



PROCESSO N.º : 179.565-1/2024

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de pedido de registro dos atos que regulamentaram a concessão da pensão por morte anteriormente deferida em caráter vitalício à **Sra. MARIA MOURA DE MATOS**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 561.932.111-87, na condição de viúva, a partir de 21/1/1997, bem como concedeu, em razão de pedido de concessão extemporâneo, o benefício de pensão temporária à **Sra. LUCIENE MOURA DE MATOS**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 489.630.541-87, na condição de filha maior incapaz (com rateio do valor global da pensão), representada por sua curadora Sra. **Ivone Moura de Matos Manhães**, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal, redação original, e os arts. 53, 55, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, §5º, artigo 56, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 26, de 13 de janeiro de 1993, c/c as disposições da Lei Complementar n.º 541, de 3 de julho de 2014, bem como as disposições do art. 27, da Lei Federal n.º 31, de 11 de outubro de 1977, em razão do falecimento do ex-servidor aposentado, **Sr. Aristides Silveira de Matos**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 022.567.111-53, ocorrido em 21/1/1997¹, na inatividade ante a concessão de reforma, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no posto de Segundo Tenente, no Nível “3”, 40 (quarenta) horas.

Considerando que o Ministério Público de Contas (MPC), no Pedido de Diligência n.º 370/2024², requer **i) a manifestação conclusiva da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) sobre o mérito da concessão da pensão, pois esta, no Relatório Técnico de Defesa³ limitou-se a sugerir penalidades e**

¹ Doc. 416032/2024, p. 6.

² Doc. 555663/2024.

³ Doc. 551217/2024.





encaminhamentos ao órgão de controle interno do MTPREV e do Ministério Público Estadual e ii) a notificação do atual gestor do **MTPREV**, o **Sr. Elliton Oliveira de Souza**, e do ex-Gestor do extinto **IPEMAT**, o **Sr. Thiers Ferreira**, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que a suposta irregularidade imputada ao Sr. Thiers Ferreira refere-se à concessão irregular de pensão à **Sra. Maria Moura de Matos**, na condição de viúva, ato que ocorreu há mais de **28 (vinte e oito) anos**, especificamente no ano de 1997, quando ele ocupava o cargo de presidente do extinto IPEMAT, instituição que já não existe, e que a irregularidade apontada decorre da ausência de publicação do ato concessório e do registro do benefício no TCE à época, resultando no pagamento da pensão por mais de duas décadas sem respaldo formal;

Considerando, ainda, a necessidade de análise da **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, uma vez que a responsabilidade administrativa não pode perdurar indefinidamente, salvo em casos de dolo ou prejuízo comprovado ao erário;

Considerando que, **nos termos da Lei n.º 11.599/2021**, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prescreve em **5 (cinco) anos**, contados a partir da data do fato ou ato irregular, ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. Por sua vez, o artigo 2º da referida lei dispõe que a **citação efetiva interrompe a prescrição**, sendo que a interrupção ocorre uma única vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data da interrupção;

Considerando, no presente caso, o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos desde a suposta prática do ato; a inexistência de interrupção válida do prazo prescricional nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.599/2021; e o fato de que o IPEMAT, órgão ao qual o **Sr. Thiers Ferreira** estava vinculado, foi extinto, o que reforça a inviabilidade de medidas punitivas administrativas;

DETERMINO o retorno dos autos à 4ª Seccex para análise





conclusiva sobre a concessão da pensão, com manifestação expressa sobre i) a regularidade ou não do Ato Administrativo n.º 391/2018 MTPREV⁴, posteriormente retificado pelo Ato Administrativo n.º 391/2018 MTPREV⁵, em questão, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT; além da ii) a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal em relação ao Sr. **Thiers Ferreira**, considerando o longo período decorrido desde a suposta prática do ato e o fato de que o órgão ao qual estava vinculado (IPEMAT) já foi extinto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Doc. 416032/2024, p. 25.

⁵ Doc. 505033/2024, p. 427.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

